

01/15

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: 23 / 12 / 03

Número: 3431/2003

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2003

PERÍODO: 2003 A 2004
 PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELA
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO:
VETO A PROJETO DE LEI Nº 76/2003

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 76/2003,
 DO EDIL FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA.

LEITURA: 19 / 02 / 2004

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: 15 / 04 / 2004

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver.: _____

____/____/____ Ver.: _____

____/____/____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:
 OF/DL 004/2004
 Constituição, Justiça e Redação X
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle Orçamentário
 Obras e Serviços Públicos
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 Direitos Humanos e Assist. Social
 Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100
TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 2003

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 076/2003

Exmº. Sr.
Sr. JUAREZ TAVARES MATA
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta

VETO A PROJETO DE LEI /2003
NUMERO PROPRIO...: 3431/2003
PROTOCOLO GERAL...: 23/12/2003
DATA PROTOCOLO...:

Senhor Presidente,

Cumpr-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI** o Projeto de Lei nº 076/2003, de autoria do Nobre Vereador **FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA**, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, em anexo.

Reiterando os protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


JATHIR GOMES MOREIRA
Prefeito Municipal em Exercício

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 16-04-04

PRESIDENTE



Procuradoria Geral do Município

Cachoeiro de Itapemirim - ES

PROCOLO: 21126/2003
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 076/2003
NOME: CÂMARA MUNICIPAL
MATÉRIA: CONSELHO TUTELAR

07/4

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL:

Entendemos ser ilegal o Projeto de Lei 076/2003, por contrariar a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe, em obediência ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, sobre as normas técnicas de elaboração e redação das leis.

O art. 11 da Lei Complementar antes referida estabelece de forma categórica, que:

“Art. 11 – As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II – para a obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

III – para a obtenção de ordem lógica:

d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e ítems,”

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 45-04-04
PRESIDENTE

Estudado o texto do referido Projeto em comparação com as disposições da LC 95/98, verifica-se que não se fazem presentes os requisitos de clareza e precisão, condição necessária ao seu respeito e fiel cumprimento.

Com efeito, o Projeto de Lei em questão pretendeu substituir o texto contido na Lei Municipal 4137/1995, (que por sua vez, substituiu o texto da Lei 3909/1994), reduzindo de 40 (quarenta) para 20 (vinte) as disposições relativas ao tema.

Ocorre, porém, que para fazer tal redução, o texto do projeto deixa de estabelecer normas, fazendo simples remissão a dispositivos de leis federais, em especial à Lei 8069/1990 (com alteração da Lei 8242/1991). Exemplo disso é o que ocorre com o artigo 7º, cujo caput e incisos I e II, só fazer apontar para Lei 8069/90.

Ora, tal expediente faz esvaziado o Projeto de Lei em referência, ensejando a recomendação de **veto total** ao texto em estudo, a teor de que a lei que pretende nascer é de estatura inferior (menos completa) do que a Lei 4137/1995, anterior. Há, portanto, inegável contrariedade ao interesse público (art. 51, § 1º da LOM), visto que, vazio o texto do projeto de lei, não haverá pleno conhecimento das normas a serem cumpridas.

Parece-nos, então que a, a Lei Municipal 4137/1995 (embora já esteja a merecer alteração) disciplinou a matéria de melhor forma, não sendo útil ao interesse público sua revogação pelo texto do projeto em análise, que é confuso por misturar em um só documento dispositivos de vários diplomas legais.

3i

Procuradoria Geral do Município Cachoeiro de Itapemirim - ES

Assim é que o artigo 1º do projeto em apreço não se salva, porque peca por excesso, ao dizer que o Conselho Tutelar não é órgão subordinado, conceito já inserido no termo "autônomo". O acréscimo feito é cópia deslocada do ter do artigo 5º da Resolução Nº 75 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Segundo informa a SEMCAJ, o CONANDA recomenda a existência de um CONSELHO TUTELAR para o contingente populacional de duzentos mil habitantes, devendo ser nesse sentido o disposto no parágrafo único do artigo 2º do projeto.

A redação dada ao artigo 3º do projeto parece conflitar com o disposto no parágrafo único do artigo 6º, porquanto não seja permitido ao Conselho deliberar com número inferior a de seus integrantes.

Contrariedade ao interesse público, também se observa quanto ao conteúdo do parágrafo artigo 5º do projeto em referência, pois contém cópia incorreta do conteúdo do art. 8 da Resolução Nº 75 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

É imprópria a redação dada ao artigo 7º do projeto em análise, sendo mais adequadas as disposições dos artigos 15, 16, 17, 18 da Lei 4137/1995. Também é imprópria a redação do artigo 8º, eis que só se cogita de decisão do referido órgão, no cumprimento dos fins para o qual foi criado.

O artigo 9º contém diversos parágrafos, razão não havendo para que conste de seu final parágrafo único, devendo aquele ser renumerado como 6º. Por outro lado, são impróprias as expressões "férias" (inciso I), "remuneração" e "direitos sociais" (§ 2º), porque os integrantes do Conselho Tutelar não são servidores, não sendo adequado o uso de qualquer terminologia nesse sentido. Melhor a terminologia adotada pela Lei 4137/1995, no que usa a expressão "subsídio".

Os integrantes de conselho tutelar são agentes honoríficos, não podendo ser equiparado a servidor público, seja para que finalidade for. Tal entendimento tem amparo na doutrina, segundo a lição sempre útil de Hely Lopes Meirelles, (Direito Administrativo, 17ª, São Paulo: Malheiro) que, quanto ao tema, assim se pronuncia:

“Agentes Honoríficos: são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, MAS SEM QUALQUER VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ESTATUTÁRIO e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem os chamados mínus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função do jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.

Os agentes honoríficos não são funcionários públicos e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público. SOBRE ESTES AGENTES EVENTUAIS DO PODER PÚBLICO NÃO INCIDEM AS PROIBIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS (ART. 37, XVI E XVII DO CÓDIGO DE DIREITO ADMINISTRATIVO), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício. Somente para fins penais é que esses agentes são equiparados a funcionários públicos quanto aos crimes relacionados com o exercício da função, nos expressos termos do art. 327 do CP.”



Procuradoria Geral do Município

Cachoeiro de Itapemirim - ES

E a jurisprudência não diverge em considerar como agente honorífico o integrante do Conselho Tutelar, conforme claramente estabelecido nas decisões adiante colacionadas.

153008907 – MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL – AFASTAMENTO DE CONSELHEIRO PARA CONCORRER À CARGO ELETIVO – SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO – MANDAMUS CONCEDIDO – APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – 1. O membro de Conselho Tutelar Municipal, nem por analogia, pode ser considerado 'servidor público', eis que não exerce cargo, função ou emprego público. O conselheiro é, outrossim, 'agente honorífico', cidadão que por sua condição cívica e respeitabilidade na comunidade é chamado a contribuir com um serviço de natureza transitória, ou "munus público", podendo ser remunerado ou não. 2. Direito líquido e certo é o comprovado de plano." Eventual remuneração" à membros de Conselho não induz a reconhecer o alegado direito líquido e certo de perceber vencimentos, ainda mais no afastamento da função para concorrer à cargo eletivo. Apelo provido para denegar a segurança. (TJPR – ApCvReex 0113869-6 – (8712) – Matinhos – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Bonejos Demchuk – DJPR 24.06.2002)

27144099 – ADMINISTRATIVO – CONSELHEIRO TUTELAR – LICENÇA REMUNERADA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO – FALTA DE PREVISÃO NA LEI LOCAL – INADMISSIBILIDADE – 1. O conselheiro tutelar, que é particular que colabora com a administração, não pertence a categoria dos servidores públicos, e, portanto, não é beneficiado pelo disposto no art. 1º da Lei nº 64/90. Por outro lado, competindo a Lei local estabelecer o regime jurídico dos conselheiros, a teor do art. 134 da Lei nº 8.069/90, e não prevendo a Lei nº 2.050/98, do município de sapucaia do sul, licença remunerada para concorrer a cargo eletivo, mas, bem ao contrário, contemplando tal fato como causa da perda do cargo de conselheiro (art. 30, IV). Norma saudável, que evita a transformação dessa relevante função em trampolim para carreira partidária ou, inversamente, a instrumentação da função por algum partido político. Nenhuma ilegalidade ou abuso praticou a administração, que só pode agir nos termos antecipadamente previstos em Lei. 2. Sentença reformada. (TJRS – REN 70002639540 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Araken de Assis – J. 24.10.2001)

153002725 – DIREITO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSOR – CUMULAÇÃO DE CARGOS CONSELHEIRO TUTELAR – AGENTE HONORÍFICO – Havendo compatibilidade de horários, não se configura cumulação de cargos se o professor exerce também cargo honorífico. Manutenção da sentença. (TJPR – ApCvReex 0110913-7 – (20745) – Palmas – 3ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Ronald Schulman – DJPR 03.12.2001)

Ed

Procuradoria Geral do Município

Cachoeiro de Itapemirim - ES

24013242 - RELAÇÃO DE EMPREGO - MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR - AGENTE HONORÍFICO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INADMISSIBILIDADE - Não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício de membro do Conselho Tutelar de Município, cuja função tem natureza de serviço público relevante e seu exercente é agente honorífico. (TRT 15ª R. - Proc. 25734/99 - (22230/02) - SE - Relª Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite - DOE 13.05.2002 - p. 170)

Assim sendo, não há que se conferir ao ocupante da posição de conselheiro direitos acessíveis a quem detenha a condição de servidor. No aspecto específico de férias, a Jurisprudência também aconselha o indeferimento do pedido, consoante se observa do julgado a seguir.


153006081 - ADMINISTRATIVO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR - EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - Concessão de férias, 13º salário, horas extras e repouso semanal remunerado. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** Inexistência de vínculo celetista ou estatutário com poder público. Meros agentes públicos temporários. Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença mantida. Recursos de apelação e adesivo desprovidos. (TJPR - ApCiv 0113183-1 - (8216) - Terra Roxa - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Ivan Bortoleto - DJPR 08.04.2002)

Nessa esteira de raciocínio, parecem-nos inadequadas as disposições constantes dos artigos 14, 15, 16, 17 e 18 do referido projeto, dado o status de **agente honorífico**, conferido aos que integram referido conselho.

Por essas razões, recomendamos o veto integral ao texto do projeto de lei em estudo, haja vista que o mesmo, da forma como foi redigido, contraria o interesse público, vindo em detrimento de melhor regulamentação da matéria. Nesse sentido é também o parecer da SEMCAJ também acostado aos autos.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Procurador Geral.

Em 17.12.2003.


EDSON SILVA JANOARIO
Procurador do Município



07

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI N.º 76/03

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. Trata-se de veto ao Projeto de Lei n.º 76/03, de autoria do Vereador Francisco Gomes de Almeida, que “altera e dá nova redação à Lei Municipal n.º 4137, de 1.º de dezembro de 1995, e dá outras providências”.

2. Sob o aspecto formal o veto projeto se enquadra no permissivo constitucional do § 1.º do art. 66, da Constituição da República, reproduzido no art. 51, § 1.º da LOM, que autoriza ao Chefe do Poder Executivo vetar total ou parcialmente o projeto que considerar inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

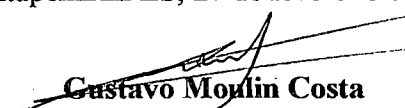
3. Sob o aspecto legal, pode-se afirmar que o veto é tempestivo e regular.

Como determina o 108 do Regimento Interno, recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, dentro de dez dias.

É o parecer para decisão de V. Ex.ªs.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de fevereiro de 2004.

Pt/gmc/pc.


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



E OF/DL/COMISSSES
NUMERO PROPRIO.: 4/2004
PROTOCOLO GERAL.: 255/2004
DATA PROTOCOLO.: 02/03/2004

108-
[Handwritten signature]

OF. DL Nº 004/2004

DATA: 02/03/04

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
	076/2003			

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs:

Emite parecer na forma Art. 108 RJ.

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: 04 103 104

ASSINATURA DO VEREADOR: *[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VETO AO PROJETO DE LEI N°76/ 2003.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei N°76/2003 do Edil Francisco Gomes de Almeida.

VOTO RELATOR:

O Projeto de Lei está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão.
Voto pelo encaminhamento regular da Matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular do Veto.

Sala das Comissões, em 31 de Março de 2004.


Marcos Sales Coelho – Presidente

Suplente: José Ailton de Castro Targa


Brás Zagotto – Relator

Suplente: Edson Valentim Fassarella


Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Djalma Santos Moulon

07
AA

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ADAIL EDMUNDO LIMA	X			
ALEXANDRE B. RODRIGUES	X			
ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DJALMA SANTOS MOULON	X			
EDISON V. FASSARELLA	X			
FÁBIO MENDES GLÓRIA	X			
FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSÉ AILTON DE CASTRO TARGA	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI				X
JUAREZ TAVARES MATA	Presidente			
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
MARCELO BÓZIO MONTEIRO				X
MARCOS SALLES COELHO	X			
SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA	X			
WILSON DILLEN DOS SANTOS	X			

- VETO AC PROJETO Nº 76/03
- REQUERIMENTO Nº
- DATA: 15/04/04

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª
DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 15/04/04

PRESIDENTE

- REJEITADO
POR
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA
POR
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA
REQUERIMENTO DO EI
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBSERVAÇÃO:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado em 02 de julho de 2004

- 1 - 19 / 02 / 2004 - Lido
- 2 - 27 / 02 / 2004 - Parecer jurídico - Fls 07
- 3 - 02 / 03 / 2004 - OF 106 004/2004 - Comissão Constituição - fls 08
- 4 - 31 / 03 / 2004 - Parecer com. Constituição - Fls 09
- 5 - 15 / 04 / 2004 - Folha de Votacao - Fl 10
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -